

01-0311/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.,
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

guri

PROJETO DE LEI

: 01-0311/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0311/2003 DE 03/06/03

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

EMENTA:

"ACRESCENTA INCISO AO ART. 10 DA LEI N. 13.477 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:10:49

00000056079-06



ARQUIVADO EM 10/01/2005

Viviane FB

VIVIANE FERREIRA DO
Supervisora
SGP-33

COD. 0213

Matéria PL 311/2003 - DANILLO MIRANDA DOS SANTOS

Folha nº 01 do proc.
Nº 311 de 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 03 JUN 2003
OBJETO DE LEI Nº
Constituição, Justiça
Administração Pública
Trabalho, Emprego e Férias
Finanças e Orçamento
P S I N T E

01 - PL
01-0311/2003

Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 13.477 de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

CMS-P - ATN

-20-Mai-2003-15:52-004679

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art.1º O art. 10 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso III:

"Art. 10.

III - o vendedor ambulante que se utilize de veículo de propulsão humana, o revendedor domiciliar de gêneros alimentícios e o revendedor domiciliar de cosméticos."

Art.2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, maio de 2003.

ANTONIO **GOULART**
VEREADOR

Seção de Publicação e
Edição de Atos - DT-10
03 JUN 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) (a) nesta data de _____ de _____ de _____ (a)	
sub n°	<u>2a. 10</u> e fls. _____, por sub n°
<u>11</u>	<u>30/06/03</u> <u>Ed</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Coube à Lei nº 13.477/2002 instituir e disciplinar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, em razão do exercício do poder de polícia municipal, no que se refere ao controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal afeta à disciplina do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transporte, ordem ou tranquilidade pública.

Suas disposições, apesar de precisas e necessárias à manutenção do equilíbrio dos interesses particulares e público, determinou o recolhimento da referida taxa por parcela de trabalhadores ambulantes, cujos ganhos não suportam tal exigência: trata-se dos ambulantes que exercem sua atividade utilizando-se de carrinhos de propulsão humana e aqueles que revendem, domiciliarmente, produtos alimentícios ou cosméticos.

O pagamento dessa taxa tem afastado esses trabalhadores da possibilidade de exercer regularmente suas atividades de sustento.

Não são poucos os que dependem deste tipo de trabalho para o sustento de suas casas. Na verdade, constituem parcela bastante representativa de nossa sociedade.

Assim, como forma de reparar distorção accidental, proponho a presente alteração na legislação que a originou, contando, para isto, com a aprovação dos meus nobres Pares.

LEI NÚMERO 13.477 DE 30/12/02

LEI Nº 13.477, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 691/02, do Executivo)

Institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 2º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 3º - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 4º - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

LEI NÚMERO 13477 DE 30/12/02

FOLHA Nº 092 do proc.
Folha nº 092 do proc.

Nº 311 de 03

Adelina Uetomo - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 2º desta lei.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 5º - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3;

III - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único - A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 6º - Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Art. 7º - Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data:

I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;

II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 8º desta lei.

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;

III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;

IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assumam as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.

Art. 9º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 10 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 11 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 2º desta lei.

Art. 12 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e
Informação - DT-9

fls. 6

LEI NÚMERO 13477 DE 30/12/02

FOLHA Nº 03

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 13 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 2º desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO III
CÁLCULO

Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3.

§ 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 15 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 16 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO V
INSCRIÇÃO

Art. 17 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 12 desta lei.

Folha nº 05 do proc.
Nº 314 de 03
Adelina Cleonice - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 43477 DE 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 04

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º desta lei.

§ 2º - Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exerceram atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 18 - O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será de 30 (trinta) dias, contados da data de início de funcionamento do estabelecimento, salvo para aquele que comprovar ter exercido atividade provisória que se estendeu por mais de 90 (noventa) dias, adquirindo caráter de permanente, quando o mesmo prazo será contado a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia da data de início de funcionamento do estabelecimento.

Art. 19 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 20 - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 21 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 22 - A Taxa, calculada na conformidade da Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 23 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único - A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 24 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Folha nº 06 do proc.
Nº 311 de 03

Adelina Clemente - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e fls. 8
Informação - DT-9

LEI NÚMERO 43472 DE 30/12/02

FOLHA Nº 05

SEÇÃO VII
 INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição do estabelecimento em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida;

b) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição e posteriores alterações em cadastro fiscal, bem como os documentos de arrecadação;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

SEÇÃO VIII
 ISENÇÕES

Art. 26 - Ficam isentos de pagamento da Taxa:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981;

III - os participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994.

SEÇÃO IX
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 28 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 29 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

Art. 30 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 31 - Faz parte integrante desta lei a Tabela Anexa com suas Seções 1, 2 e 3.

Art. 32 - Os valores fixados em reais no artigo 25, na Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3, bem como no parágrafo 3º, do artigo 22, desta lei, serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente

Folha nº 07 do proc.
 Nº 311 de 03

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 1347 DE 30/12/02

FOLHA Nº 06

à sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.670, de 29 de dezembro de 1983, a Lei nº 10.821, de 28 de dezembro de 1989 e a Lei nº 11.051, de 28 de agosto de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, os 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária das Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folhas nº 08 do proc.

Nº 311 de 03

Adelina Cisterna - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Publicado no D.O.M.

de 31 / 12 / 02

página 4-6 coluna 1-2-3-4

conferido J. J.

LEI NÚMERO 13472 DE 30/12/02

FOLHA Nº 004862

TABELA ANEXA À LEI Nº 13.477, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

SEÇÃO 1 - Atividades permanentes			
Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	100,00
2	Indústria extrativa e de transformação	Anual	400,00
3	Produção e distribuição de eletricidade, gás e água	Anual	400,00
4	Construção civil	Anual	400,00
5	Comércio atacadista de produtos agropecuários "in natura" ; produtos alimentícios para animais.	Anual	400,00
6	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas.	Anual	300,00
7	Comércio varejista realizado em vias públicas por ambulantes ou máquinas automáticas.	Anual	200,00
8	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	200,00
9	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	Anual	300,00
10	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	300,00
11	Comércio a varejo de combustíveis.	Anual	1000,00
12	Comércio atacadista de produtos químicos.	Anual	400,00
13	Comércio atacadista de produtos de fumo.	Anual	300,00
14	Outras atividades do comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos e de representantes comerciais e agentes do comércio ou não especificadas.	Anual	100,00
15	Alojamento e alimentação	Anual	500,00
16	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo, exceto os efetuados por taxi ou "lotação" prestados por profissional autônomo.	Anual	300,00
17	Serviço de taxi ou "lotação" prestado por profissional autônomo.	Anual	100,00
18	Atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagens.	Anual	100,00
19	Correio e telecomunicações.	Anual	200,00
20	Outras atividades relacionadas ao transporte, armazenagem e comunicações	Anual	200,00
21	Intermediação financeira	Anual	1200,00
22	Outras atividades relacionadas à intermediação financeira.	Anual	200,00
23	Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas.	Anual	100,00
24	Publicidade	Anual	200,00
25	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	1500,00
26	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	800,00
27	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	1000,00
28	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento..	Anual	500,00
29	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	200,00
30	Atividades de administração pública; defesa e seguridade social.	Anual	100,00
31	Serviços públicos concedidos.	Anual	1200,00
32	Educação	Anual	100,00
33	Saúde; serviços sociais e comunitários.	Anual	100,00
34	Serviços pessoais não especificados.	Anual	100,00
35	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres.	Anual	300,00
36	Limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.	Anual	600,00
37	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	200,00
38	Atividades associativas.	Anual	100,00
39	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo.	Anual	400,00
40	Espetáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio.	Anual	1200,00
41	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares;	Anual	1200,00
42	Competição de comida de cavalos.	Anual	12000,00
43	Competição de cavalos na modalidade "trote".	Anual	2400,00
44	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	1200,00
45	Demais atividades e recreativas, culturais e desportivas.	Anual	200,00
46	Serviços funerários e conexas.	Anual	600,00
47	Serviços domésticos.	Anual	100,00
48	Demais atividades não discriminadas e não assemelhadas.	Anual	100,00

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

Adelina C. - Co. Parlamentar

LEI NÚMERO 13472 DE 30/12/02

FOLHA Nº 406 8

SEÇÃO 2 – Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária

Item	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
49	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	1157,00
50	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	1157,00
51	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	1157,00
52	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	1157,00
53	Supermercado e congêneres.	Anual	810,00
54	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	810,00
55	Distribuidora ou depósito de alimentos, bebidas, água mineral ou potável.	Anual	462,00
56	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzeria, padaria, confeitaria e similares.	Anual	462,00
57	Sorveteria.	Anual	462,00
58	Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	462,00
59	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários.	Anual	462,00
60	Apouque, avícola, peixaria, lanchonete quiosques, "trailer" e pastelaria.	Anual	347,00
61	Mercearia e congêneres.	Anual	347,00
62	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	347,00
63	Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria.	Anual	347,00
64	Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários.	Anual	347,00
65	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Anual	347,00
66	Farmácia.	Anual	578,00
67	Drogaria.	Anual	462,00
68	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda e bar.	Anual	231,00
69	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar até 50 leitos.	Anual	462,00
70	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de 51 a 250 leitos.	Anual	810,00
71	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 250 leitos.	Anual	1157,00
72	Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial.	Anual	347,00
73	Estabelecimento de assistência médica de urgência.	Anual	462,00
74	Serviço ou instituto de hemoterapia.	Anual	578,00
75	Banco de Sangue.	Anual	289,00
76	Agência transfusional.	Anual	231,00
77	Posto de coleta de sangue.	Anual	115,00
78	Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres).	Anual	578,00
79	Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia.	Anual	347,00
80	Instituto de beleza com responsabilidade médica.	Anual	347,00
81	Instituto de beleza com pedicuro/podólogo.	Anual	231,00
82	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica.	Anual	231,00

83	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	231,00
84	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	115,00
85	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	289,00
86	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	231,00
87	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	115,00
88	Clínica médico-veterinária.	Anual	231,00
89	Consultório odontológicos.	Anual	173,00
90	Demais estabelecimento de assistência odontológica.	Anual	405,00
91	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	Anual	231,00
92	Serviço de medicina nuclear in vivo.	Anual	462,00
93	Serviço de medicina nuclear in vitro.	Anual	173,00
94	Serviço de radiologia médica/odontológica.	Anual	231,00
95	Serviço de radioterapia.	Anual	347,00
96	Serviço de radioterapia com conjunto de fontes.	Anual	231,00
97	Casa de repouso e de idosos, com responsabilidade médica.	Anual	347,00
98	Casa de repouso e de idosos, sem responsabilidade médica.	Anual	231,00
99	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou semelhantes, sujeitos à fiscalização sanitária.	Anual	347,00

SEÇÃO 3 – Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas

	Descrição	Período de incidência	Valor da taxa em Reais
100	Espetáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas	Por evento	2000,00
101	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 6 a 90 dias	Mensal	100,00
102	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias	Diária	20,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 12

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-311 de 2003 30 06 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 30-06-03

Joaquim M. A. Soto
Ass. Téc. Dir. II - RF 10.813

A Com. de Const. e Justiça

07/08/03

Breno Fandelman
BRENO FANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

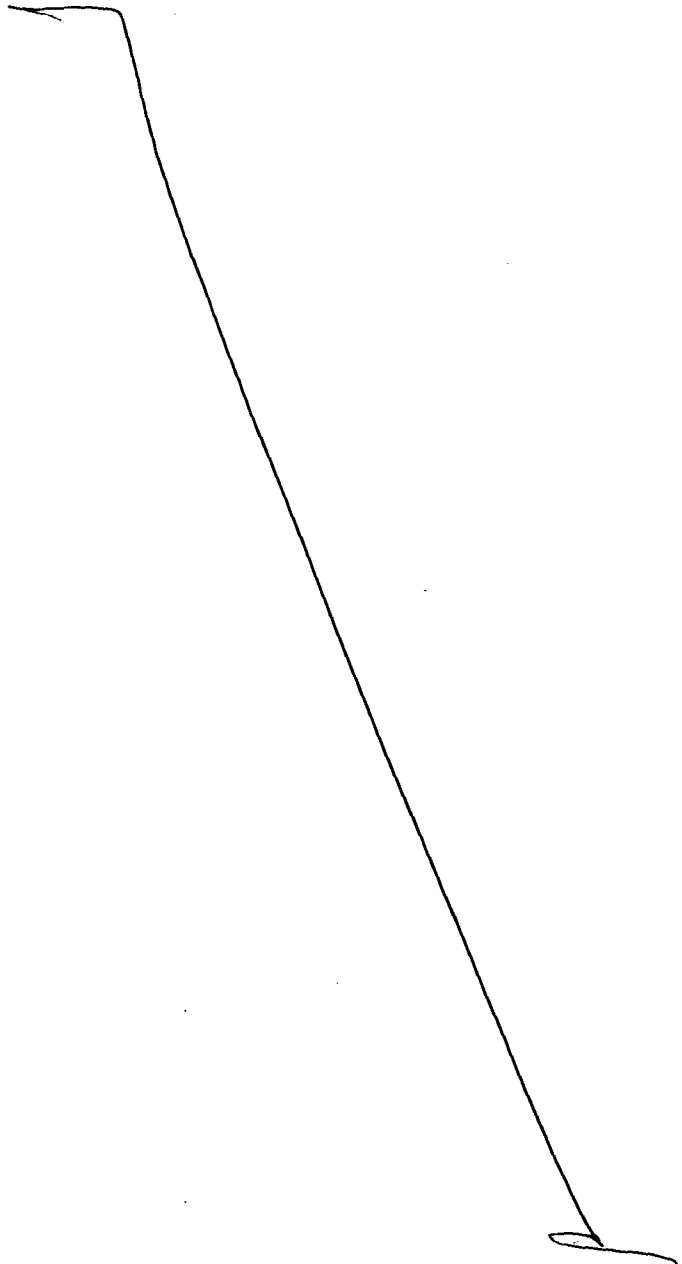
Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 08.8.03 às 15:15 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador ALCIDES ALMA 80NAB
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de AGOSTO de 2013


Presidente



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 12

Em 26 / 8 / 2013

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

Ser

Folha nº 12	do
Processo nº 311/03	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Vereador

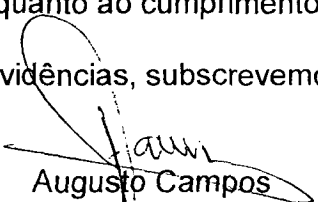
Ref. Projeto de Lei nº 311/03

Cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 311/03, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa acrescentar um inciso III ao art. 10 da Lei nº 13.477/02.

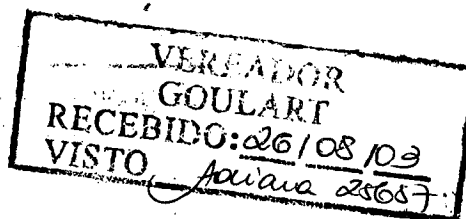
Considerando que o projeto de lei em exame cria mais uma hipótese de isenção da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, segundo o qual a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação.

Dessa forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,


Augusto Campos
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Antonio Goulart



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 07/01/05.

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 10/01/2005
O Func.º Aparecido

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 13, 16, e folha de Informação
sob nº 17, 01, 103, 105.

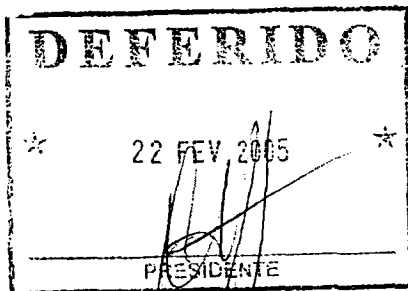
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Folha nº 13 do Processo
nº 01-311 de 2003



Câmara Municipal de São Paulo

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
R. 190.702
SEP-33



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0054/2005

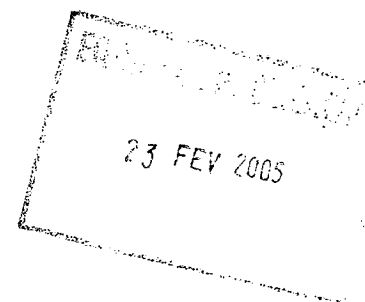
Requeiro o desarquivamento de proposituras de autoria do Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

Sala das Sessões,

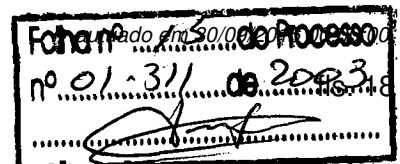
Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB



Projetos de Lei do Vereador Goulart 14ª Legislatura

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
- 01-0553/2004 BROOKLINFEST
- 01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
- 01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
- 01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
- 01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
- 01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
- 01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
- 01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
- 01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
- 01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
- 01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
- 01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
- 01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
- 01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
- 01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
- 01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofoi
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
- 01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
- 01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
- 01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
- 01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
- 01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
- 01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
- 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura



Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo n.º 01-311 de 2023 01/03/2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

23/02/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 17
do processo nº 01-311 / 2003 03/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0054 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 03 de março de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça 10 03 05 ÂNGELA B. N. ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/03/05 às 13:30h


MARIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACSJ-3	
SUPERVISÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICO- JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM <u>11/03/05</u>	ÀS <u>15:05</u> HS
POR <u>[Assinatura]</u> saída 15:00h - 15/03/05	

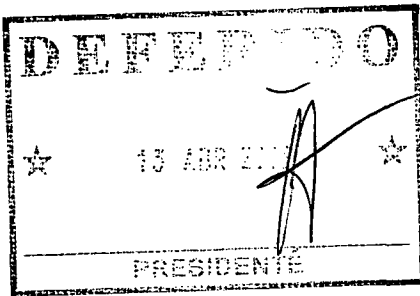
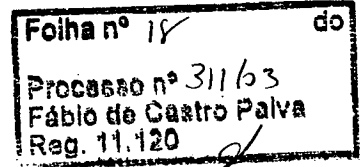
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>[Assinatura]</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: <u>17/3/05</u>	<u>[Assinatura]</u>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

SEGUE <u> </u> , juntado <u> </u> , nesta data.
documento <u> </u> e papel de informação.
rubricado <u> </u> sob folha <u> </u> nº <u>18</u>
Em <u>18/4/05</u>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Gabinete do Vereador Goulart



REQUERIMENTO

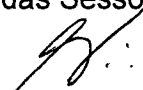
13 - RDS
13- 0506/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja o presente requerimento juntado ao projeto de lei nº 311/03, de minha autoria, a fim de instruí-lo e dar cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclareço, assim, que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que deva entrar em vigor é de cerca de R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), correspondente à concessão de isenção de pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE aos vendedores ambulantes que utilizem veículo de propulsão humana, aos revendedores domiciliares de gêneros alimentícios e aos revendedores domiciliares de cosméticos, repetindo-se o mesmo valor para os dois exercícios subseqüentes.

A renúncia ora proposta foi considerada na estimativa de receita do Orçamento em vigor, como se vê das receitas constantes da Lei nº 13.942/04, que prevê a arrecadação de R\$ 116.427.000,00 de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, conforme Quadro de Receita por Categoria Econômica, anexo à Lei Orçamentária, no código 1121.25.03, não afetando a aprovação da presente proposta as metas de resultados fiscais previstas no anexo própria da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, em


Antonio Goulart

Vereador
1º Vice-Presidente



"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

À Com. de Constituição e Justiça

14, 04, 05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo

SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 18/04/05 às 12:18

RF 11.130

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue M juntado 3, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 19022

Em 19/07/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0498/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 311/03.

Folha nº	79	do	ls. 24
Processo nº	311/03		
Eduardo Vasconcelos Oliveira			
Reg. 10.835			

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa acrescentar um inciso III ao art. 10 da Lei nº 13.477/02, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, a fim de isentar do pagamento da taxa os vendedores ambulantes que se utilizem de veículo de propulsão humana, os revendedores domiciliares de gêneros alimentícios e os revendedores domiciliares de cosméticos.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes “a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações” (RDA 58/1).

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 13.875/04, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, que ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal (art. 15, VIII); obedece ao art. 16 deste diploma legal e também ao art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que consta do requerimento de fls. o impacto orçamentário-financeiro da lei no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a informação de que a renúncia proposta foi considerada na estimativa de receita do Orçamento em vigor não afetando a aprovação do PL as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressaltamos, apenas, que embora formalmente cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a adequação dos dados apresentados não prescinde de uma análise da Comissão de Mérito competente.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos o pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, cuja ementa assim dispõe:

pl0311-03e

17 - RELCOM
17- 1383/2005

Matéria PL 311/2003. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Folha nº	20	do
Processo nº	319/03	
Eduardo Pasconcellos Oliveira		
Reg. 10.825		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade".

(in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

Também ampara a proposta o art. 178, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104".

Neste sentido, veja-se a jurisprudência abaixo:

ISENÇÃO – REVOGAÇÃO – REQUISITOS

A teor do que reza o art. 178 do CTN, a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em condições determinadas, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo por lei superveniente. A isenção prevista pelo Decreto-Lei 2.433/88, por não haver sido concedida a prazo certo nem tampouco subordinada a qualquer condição, foi revogada pela Lei 8.032/90. Apelação a que se nega provimento. (TRF – 3ª R. – Ac. Unân. Da 4ª T., publ. Em 9-3-99 – MAS 92.03.018368-0-SP – Rel. Des. Souza Pires – Kodak Brasileira Com. E Ind. Ltda. X Fazenda Nacional – Advs. Domingos Novelli Vaz e Elyadir F. Borges).

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município; art. 178, do Código Tributário Nacional e no art. 15, VIII e 16 da Lei nº 13.875/04 e art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/6/05

pl0311-03e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 de 27
Processo nº 311/03
Eduardo Acciariello
Ref. 10.03

fls. 26

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0311/03

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que pretende conceder isenção da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE aos vendedores ambulantes que utilizem de veículo de propulsão humana, o revendedor domiciliar de gêneros alimentícios e o revendedor domiciliar de cosméticos.

O projeto não reúne condições para prosseguimento, como veremos a seguir.

Versa o projeto sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, típica espécie tributária, é cobrada em razão do exercício do poder de polícia e encontra fundamento na Carta Republicana em seu art. 145, II.

Entretanto, a propositura deixou de observar o que determina o art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados

pl0311-03

1

17 - RELCOM
17- 1382/2005



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº autuado em 09/09/2015 00:00:00.
Processo nº 311/03 fls. 27
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Diante das razões expostas, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/16/05

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04/10/05
página 65 coluna 09ª
Conferido: Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 04/10/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 04/10/05 às 18:00h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Bispo Caffio
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 19/10/05
Heerote
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Lugar marcado nesta data para manifestação, rubricado sob
Documento
folha nº 23- a)
16/11/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1373/2005

Protocolo 311/03
Helo Hideo Takahashi
Reg. 11123
Folha 11 - 23 - 00:00:00
s. 29

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 311/03.

De autoria do nobre Vereador Goulart, o presente projeto acrescenta inciso ao artigo 10 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, a qual institui a Taxa de Fiscalização dos Estabelecimentos.

O novo inciso, ora criado, destina-se a não sujeitar à incidência da referida taxa "o vendedor ambulante que se utilize de veículo de propulsão humana, o revendedor domiciliar de gêneros alimentícios e o revendedor domiciliar de cosméticos."

De acordo com a justificativa, as categorias mencionadas não têm condições econômicas para pagar a taxa mencionada, o que tem levado muitas pessoas ao afastamento da possibilidade de exercer regularmente suas atividades de sustento. O projeto em tela objetiva, portanto, reverter essa situação.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16/11/05.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 4143/2005

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 11 / 05
página 75 coluna 3ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 17 / 11 / 05.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 17 / 11 / 05 às 18 h 5.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ADOLFO DUTRA
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 23 / 11 / 05.
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ nº 24
Em 13 / 02 / 06.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PAREC 16- 0006/2006COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 311/05.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria da nobre vereador Antonio Goulart (PMDB), acrescentar ao Artigo 10 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002 (Institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE, e dá outras providências) o inciso III com os seguintes dizeres: "O vendedor ambulante que utilize veículo de propulsão humana, o revendedor domiciliar de gêneros alimentícios e revendedor domiciliar de cosméticos", também ficariam isento da incidência da Taxa.

O Autor justifica que os ambulantes foram obrigados a recolher a Taxa e o ganho dos mesmos não suportam tal exigência.

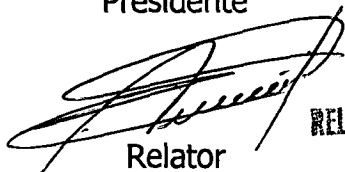
No aspecto econômico o mérito da matéria proposta é reconhecido, pois irá proteger uma classe de trabalhadores menos privilegiada.

A renúncia dos valores da taxa não tem grande significado pecuniar para os cofres públicos, em relação ao benefício que irá proporcionar para esses munícipes sofredos.

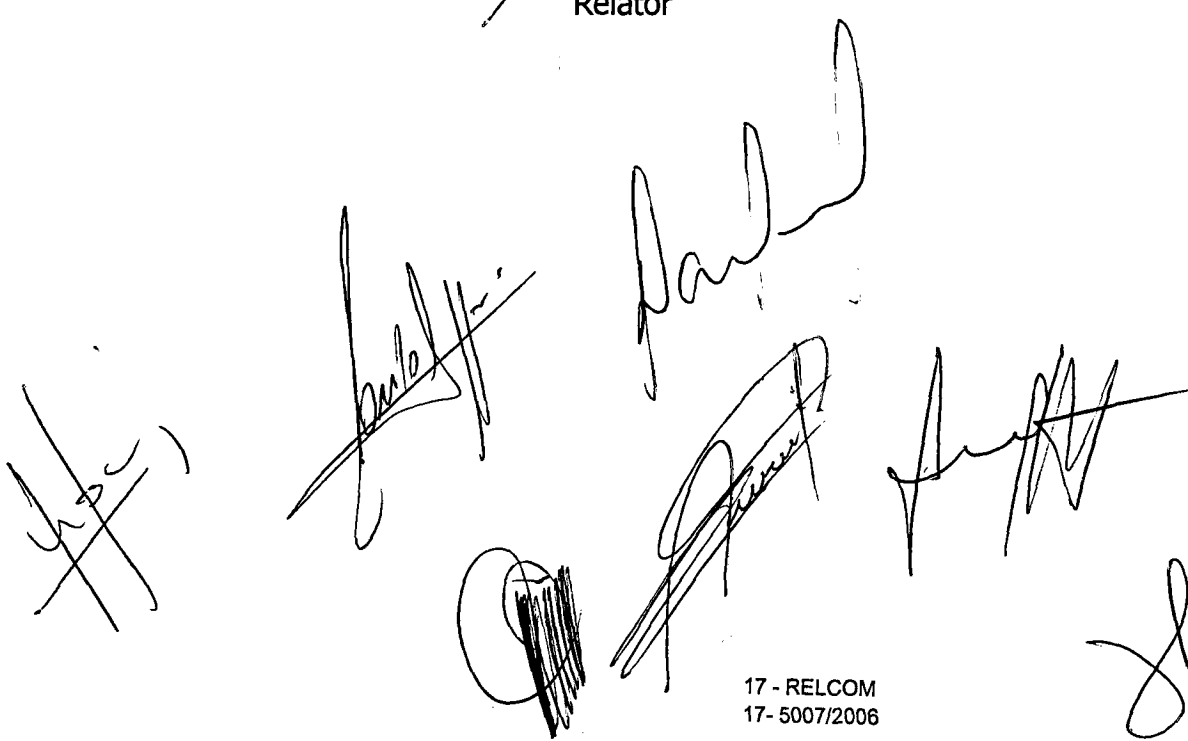
Portanto, **favorável** ao projeto de lei ora apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/02/06

Presidente


RELATOR

Relator

17 - RELCOM
17- 5007/2006

(Certificado)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 02 / 06
página 61 coluna 14
Conferido: **EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA**
RF. 10.835
Secretário

Douta Comissão de FINANÇAS
Em 15 / 02 / 06
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
15.02.06 às 12h 88

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Russomano

16.02.06

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

O prazo para manifestação é de 8 dias úteis, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Município.

Segue juntado , nesta data

documento e papel de informação

publicado sob folha nº 25

26 Em 24/04/06
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

REUNIÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18 de abril de 2006

OBSERVAÇÕES:

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
19/04/06 às 16 h

8222



rod.:G fl.:1 taq.:LUIZ_BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento:8222 data:18/04/2006

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento.

Presente o Vereador Antonio Carlos Rodrigues, na Presidência.

Iniciamos agora a audiência pública referente aos seguintes projetos: PL 738/2003, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran; PL 08/2006, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat; PL 174/2006, de autoria do nobre Vereador Jorge Perez; PL 311/2003, de autoria do nobre Vereador Goulart; PL 438/2003, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano.

As pessoas que quiserem debater deverão se inscrever com a Secretaria da Comissão.

Esta Presidência estipula, em princípio, um tempo de três minutos para cada orador.

Questões incidentais serão resolvidas na forma do Regimento Interno.

Não havendo nenhuma inscrição, ... (Pausa)

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública, e que as cópias taquigráficas geradas nesta ocasião serão consideradas atas da presente audiência.

Tenham todos uma boa tarde.

Está encerrada a sessão.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Francisco Chagas

deferido na reunião ordinária de: 31 / 05 / 06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido ao nobre Vereador Paulo Tunes

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ o papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 27

41 Em 05/07/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812. WV



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10 de maio de 2006

OBSERVAÇÕES:

Orador não identificado

PL

738

438/02

311

311/06

438/02

1741/06

8268



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 68
Em 30/05/2015 00:00:00 do
Processo nº 3115/037
Washington O. Viana
Reg. 100.612

rod.:A01 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8268

data:10-05-06

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Declaro aberta a audiência pública da Comissão de Finanças e Orçamento.

Estão presentes os Vereadores Paulo Fiorilo e Antonio Carlos, na Presidência.

Iniciaremos a audiência pública referente aos seguintes projetos: Segunda audiência pública - PL 738, de autoria do Vereador Wadih Mutran. Há algum representante do Vereador? Por favor.

Conforme solicitação do Vereador Aurélio Nomura, iremos inverter a ordem. Inicialmente, terá a palavra o nobre Vereador Aurélio Nomura, para falar sobre o PL 449/97.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Agradeço ao Presidente pela inversão dos projetos.

Esse projeto de minha autoria visa conceder um desconto com relação ao IPTU em ruas onde são realizadas feiras livres.

Todos nós sabemos os transtornos e incômodos causados pelas feiras livres. Apesar de a lei falar que as ruas onde estão as feiras deverão, ao final da feira, estar limpas, e com acesso livre até 13h, sabemos que geralmente ficam interditadas o dia inteiro.

Por conta desse incômodo, é importante que a Prefeitura ofereça um desconto no IPTU, mesmo porque quando se vai comprar uma casa, uma das primeiras perguntas que o possível comprador faz é se há feira livre, pois é um transtorno. No dia da feira você tem de deixar o carro no estacionamento, já não dorme direito, porque o barulho no logradouro público é grande, e existe a desvalorização do imóvel.

Esses são os argumentos que, acredito, são extremamente meritórios.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 12
atualizado em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 311/03
18:38

Washington O. Viana

Reg. 100.812

rod.:A01 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8268

data:10-05-06

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado, nobre Vereador Aurélio Nomura.

Tem a palavra o representante do Vereador Wadih Mutran.

O SR.- Bom dia a todos. Só quero ressaltar a importância desse projeto que visa à concessão de isenção de IPTU a todos os imóveis tombados pelo conselho de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Estado de São Paulo.

Na justificativa do projeto releva a importância dessa isenção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Em seguida, o representante do Vereador Farhat.

A SRA. - Bom dia a todos. Este projeto diz respeito à remissão do IPTU de imóveis que foram atingidos por enchentes. Em anos anteriores já tivemos essa providência, menos em 2005.

Existem outros mecanismos aos quais os munícipes podem recorrer para reparar os danos? Sim, mas esse é um mecanismo mais imediato, sob nosso ponto de vista.

Tendo mais um mecanismo, não há prejuízo para o munícipe. Sabemos que normalmente as áreas que são atingidas por enchentes são áreas de pessoas carentes. Infelizmente, essa população sofre pela falta de informação. Enfim, temos de colocar à disposição todos os mecanismos que possibilitem ressarcimento dessa população.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Tem a palavra o representante do Vereador Goulart, para falar dos PLs 311 e 351.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 311/03	do 39
data: 10/05/2015 00:00:00	
Processo nº 311/03	
Washington O. Viana	
Reg. 100 912	

rod.:A01 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8268

data:10-05-06

A SRA.NAZELI - Bom dia, Sr. Presidente. O projeto 311 pretende alterar redação da Lei 13.477, no inciso 3º, do Artigo 10º, colocando que o vendedor ambulante que se utilize de veículo de propulsão humana, revendedor domiciliar de gêneros alimentícios ou revendedor domiciliar de cosméticos tenham isenção de taxa de fiscalização de estabelecimento.

É uma medida que se impõe, já que esse é um segmento não dispõe de estabelecimento em logradouro, não expõe anúncio, nada disso.

Entendemos que essa medida é pertinente e esta é a proposta do Vereador Goulart.

A outra proposta está inscrita no projeto 351/03, e também visa corrigir um lapso na lei. Trata-se da taxa de iluminação pública, cosip, e no artigo 1º, inciso 4º, está disposto que os imóveis da área rural terão uma taxa diferenciada. Os imóveis da área rural pagam 11 reais, porque são considerados como estabelecimentos comerciais, quando isso não ocorre sempre.

Existem residências (Segue Luiz C.)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	em 20/09/2015 00:00:00
Processo nº	3115/2015
Washington O. Viana	
Reg. 106.812	

rod.:A02 fl.:1 taq.:LUIZ_BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento: 8268 data:10/05/2006

... Existem estabelecimentos, existem residências na área rural, e que devem pagar da mesma forma que os estabelecimentos, as residências da área urbana pagam, ou seja, uma taxa de 3,50 e não de 11,50. Essa é a medida que está sendo proposta.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Gostaria de ouvir do Vereador Dalton Silvano. Tem algum representante? É sobre o PL 438.

O SR. - Bom dia a todos, Sr. Presidente, Sr. Vereador Paulo Fiorilo.

O PL 438/2003, do Vereador Dalton Silvano, pretende revogar a Lei 3.477/2002, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, restabelecendo as Leis 9.670/83, 10.821/89, 11.051/91 e o Decreto 42.396/2002, que tratam da Taxa de Fiscalização, de Localização e Instalação de Funcionamento - a TLIF.

A TFE, com a criação de carga tributária, é maior do que já existia com a TLIF. O objetivo é corrigir uma injustiça tributária que está ocorrendo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

O projeto do Vereador Jorge Perez, quando no exercício do mandato, hoje Suplente do PV. Quem vai defender? (Pausa)

O SR. - Bom dia, Sr. Presidente Antonio Carlos Rodrigues, Vereador Paulo Fiorilo e demais presentes.

Na verdade, o PL 0174/2006 altera a lista de serviços da Lei 13.701, de 24/12/2003, e, caso V.Exa. permita, gostaria de chamar o Sr. Flávio Marques para fazer a justificativa do projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 3
autuado em 30/03/2015 00:00:00
Processo nº 311/2003
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:A02 fl.:2 taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 8268 data:10/05/2006

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Pois não.

O SR. FLÁVIO MARQUES - Bom dia, Sr. Diretor Paulo (?) e demais Srs. Vereadores e as pessoas presentes.

O setor gráfico vive um conflito tributário desde 1979 e, na verdade, tivemos uma trégua nesse conflito até 1995, quando foi editada uma portaria, à época do Sr. Secretário Pitta, e esse conflito tributário voltou a existir no Município de São Paulo. Na verdade, o Estado, para determinados produtos gráficos, cobra ICMS, que seria o correto, e outros produtos, chamados personalizados, é o ISS.

Então, como exemplo, talão de cheque, envelope personalizado Bradesco, Credicard e Banco Itaú, isso tudo é ISS. Cartazes e catálogos é ISS. Tem um grupo de produtos que são embalagens e rótulos, aqueles produtos que acompanham o produto e continua a circulação econômica, esses produtos estão sujeitos ao ICMS, é o que a gente vem recolhendo.

Então, desde 1995, dessa Portaria, o setor gráfico está dividido: determinado grupo paga ISS e um determinado grupo de gráficas paga ICMS. Esse grupo de gráficas que paga ICMS, por força dessa Portaria, tem sido autuado pelo ISS e, na verdade, isso está gerando uma bitributação.

E o que acontece com essas gráficas que estão sendo autuadas pelo ISS? Simplesmente estão saindo do Município de São Paulo. Temos um levantamento que, de 1999 a 2003 - por quê 1999? Porque foi na mudança da Administração, quando houve uma intensificação da fiscalização: essas gráficas foram para municípios vizinhos, a exemplo de Barueri, Santana do Parnaíba, Guarulhos e o Município de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 32	em 30/05/2015 00:00:00
Processo nº 311/142	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

rod.:A02 fl.:3 taq.:LUIZ_BARBOZA

rev.:

evento: 8268 data:10/05/2006

Orador(es):

perdeu dez mil empregos - essa informação foi tirada pela RAIS -, representando em torno de 200 e poucas indústrias gráficas do segmento de embalagens e rótulos que saíram do Município de São Paulo. Então, na verdade, não existiria uma perda tributária para o Município: simplesmente nós iríamos colocar no papel aquilo que, na prática, vem existindo, já desde a época em que se instaurou esse conflito tributário.

Continua pagando ISS, quem paga ISS; e continua pagando ICMS quem paga ICMS. Então, as gráficas continuam pagando ICMS para esses produtos. Então, na verdade, não existiria uma perda para o Município. É simplesmente uma segurança jurídica que estamos buscando.

Espero ter esclarecido. Estou à disposição, se haver alguma dúvida a respeito desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado.

Chamo a Dra. Regina Vitória e o Dr. Fernando Moura.

Desculpe, José Luís. (Pausa) Olha, para facilitar, como vocês já estão com o projeto, gostaria que vocês se identificassem, falariam o número do projeto e dariam o parecer técnico da Secretaria.

Obrigado.

O SR. JOSÉ LUÍS PATA - Bom dia a todos. Sou Auditor Fiscal da Secretaria de Finanças. Basicamente, vou comentar rapidamente sobre os PLs 311, 174 e 438.

O PL 311 trata da não incidência da TFE sobre vendedores ambulantes que utilizem veículos de propulsão humana, o revendedor domiciliar de gêneros alimentícios e o revendedor domiciliar de cosméticos.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 3 de 3
em 30/09/2015 00:00 do
Processo nº 311/03
Washington O. Viana
Ag. 100.812

rod.:A02 fl.:4 taq.:LUIZ_BARBOZA
Orador(es):

rev.:

evento: 8268 data:10/05/2006

Só queria fazer uma correção técnica: na verdade, o artigo 10 da lei não se trata de isenção. Na verdade, trata-se de não incidência da taxa. E há apenas dois casos de não incidência da taxa. O primeiro é para pessoas que desenvolvam atividades na sua própria residência, não aberta ao público, tendo em vista que aí não se caracteriza estabelecimento, e no caso de uma pessoa prestar serviços em local de terceiros, sendo que lá é estabelecimento do terceiro, portanto não seria estabelecimento.

... Foram esses dois casos... (A03)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 35	data: 10/05/2015 00:00:00
processo nº 311/03-44	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

rod.:A3 fl.:1 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8268

data:10-05-06

Fora esses dois casos, a gente não vê nenhum outro caso de não-incidência da taxa. Então, nesse caso, não se trataria disso. Na verdade, a taxa é uma contraprestação do Estado pela fiscalização da legislação municipal. Portanto, a gente entende que não caberia, neste caso, a não-incidência para os casos propostos no presente projeto. o comentário basicamente é esse.

Com relação à questão do setor gráfico, que é o segundo caso, realmente eu concordo com o representante da Abigraf: é um caso bastante polêmico. A questão já vem se arrastando há tempos; inclusive, tivemos até oportunidade de comparecer à Abigraf. É aquela velha questão: se para o setor gráfico é ISS ou ICMS. Essa questão vem se arrastando há muito tempo. Na verdade, a gente poderia discutir isso por horas e horas, porque é um assunto bastante polêmico. Mas, para resumir, eu diria o seguinte: o texto da nossa Lei 13.701, que adaptou a nossa legislação à Lei Complementar 116, se vocês forem verificar, ela reproduz na íntegra a Lei Complementar 116. O que ocorre? Da forma como está proposto na Lei 116, a gente não teria como tratar dessa excepcionalidade colocada pela Abigraf, até porque a Lei Complementar é clara ao dizer que, se não constar a exceção do ICMS, temos que respeitar o que consta dos itens da lista. Só que existe um projeto no Congresso, o PL 183, que, na verdade, reproduz esse texto proposto para São Paulo. Creio eu até - pelo menos esta é a informação que nós temos - que há a possibilidade de o projeto 183 ser votado neste ano no Congresso Nacional. E esse projeto muda a Lei Complementar 116, que é uma lei de norma geral que temos de seguir. Em sendo aprovado esse projeto no Congresso Nacional, não nos resta a



rod.:A3 fl.:2 taq.:VALERIA P.

rev.:

evento:8268

data:10-05-06

Orador(es):

alternativa de reproduzirmos esse texto na nossa Lei 13.701. Aí, sim, fica valendo esse texto. O que não podemos fazer é, em lei municipal, a gente alterar a disposição de uma lei geral, que é a 116. Então, por conta disso, hoje, a gente não teria como apoiar esse projeto.

Finalmente, comentando um pouquinho da TFE, a idéia é que se volte à TLIF. Temos, aqui, de comentar basicamente o seguinte: da forma como foi proposto, parece-nos ser uma repristinação da TLIF. Há um detalhe que também é importante comentar com os senhores: evidentemente, se vocês verificarem os valores da TFE, por vezes eles são realmente maiores do que a TLIF. No entanto, foi aprovada a Lei 13.647, de 16 de setembro de 2003, que, basicamente, criou um limitador para a TFE, limitador esse que segue exatamente os valores da TLIF. Portanto, afirmo aos senhores que, do ponto de vista financeiro, os contribuintes não têm nenhum ônus com relação à TFE. O que estamos tratando no âmbito interno da Secretaria é a reavaliação da TFE no sentido, inclusive, de propor uma nova legislação dessa taxa tendo em vista todo esse imbróglcio que acabou sendo criado por conta desse limitados da TLIF. Estamos tratando desse assunto, mas - afirmo aos senhores - hoje ninguém, por força da Lei 13.647, paga mais TFE do que pagava de TLIF. Então, até por conta da repristinação, a gente não entende cabível o PL 438.

Era o que eu tinha a dizer em relação aos três projetos. Passa a palavra à colega, se não houver nenhuma dúvida em relação às minhas colocações.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Muito obrigado. Com a palavra, a Dra. Regina Vitória.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 32
atualizado em 30/05/2015 00:00:00

Processo nº 316/48
Washington O. Viana
Reg. 100.812

rod.:A3 fl.:3 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8268

data:10-05-06

A SRA. REGINA VITÓRIA - Bom dia. Sou auditoria da Secretaria Municipal de Finanças. Vou me pronunciar a respeito do PL 738, que concede isenção de IPTU para os imóveis tombados pelo Condephat, que é um órgão estadual.

Em primeiro, o tombamento é um instituto jurídico ao qual não é inerente nenhum tipo de indenização, porque ele cria uma restrição. Ele não tira nenhum direito inerente ao domínio. A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos diz que, normalmente, não cabe uma indenização e nenhum tipo de compensação pelo tombamento.

Em segundo lugar, em relação ao tombamento, a Constituição Federal confere uma competência concorrente aos três níveis federativos. Por isso, temos órgãos federais, estaduais e municipais. Esse projeto de lei faz referência somente aos imóveis tombados pelo órgão estadual.

Se fosse o caso de fazer isso, não tem por que apenas em um nível federativo. Em segundo lugar, não temos acesso aos dados de quantos imóveis seriam e quais áreas, porque inclusive não se tombam somente prédios, podem ser áreas inteiras. Isso poderia levar a uma renúncia de receita que não é possível quantificar.

Além disso, temos, no Município, dois tipos de benefícios fiscais. A Lei 9.725/84, que isenta imóveis residenciais preservados desde que continuem com sua destinação. Então, enquanto eles forem residenciais, eles têm o desconto a pedido. Além disso, concedemos um desconto de 50% para imóveis de caráter histórico que façam preservação da fachada. Já temos, portanto, duas normas municipais nesse sentido. Isso era o que tínhamos a falar sobre esse assunto.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº 38	do 314/23
atualizado em 30/09/2015 00:00:00	fls. 47
Processo nº 100.512	
Washington O. Viana	

rod.:A3 fl.:4 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento:8268

data:10-05-06

O outro de lei é o 8/06, que concede remissão para as áreas que foram sujeitas a enchentes no exercício de 2006.

Primeiro, na PGV, na Planta Genérica de Valores, já são consideradas as zonas homogêneas sujeitas a enchentes. Os valores venais desses imóveis já têm um impacto, que são calculados em função dessa condição.

A pessoa representante do Vereador... segue Dalva



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 346/43 em 30/05/2015 00:00:00

Processo nº 346/43

Washington O. Viana

Reg. 100512

rod.:A04 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8268

data:10-05-06

A pessoa representante do Vereador falou que normalmente são áreas de baixa renda. Nas áreas de baixa renda, normalmente nós já temos os imóveis isentos, porque são imóveis de valor baixo e abaixo de 53 mil e 500 a isenção já é dada automaticamente.

E por último quero ressaltar o problema do impacto da renúncia de receita. Que o último projeto de 2004, da lei 13.797, até o momento já foram concedidos 10 milhões e 300 mil reais de remissão e ainda está para sair um quarto despacho de remissão, porque as subprefeituras fazem a listagem, mandam e nós fazemos a listagem de despacho. Até o momento á houve 10 milhões de remissão concedida.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Com a palavra o Sr. Fernando Moura.

O SR. FERNANDO MOURA - O projeto de lei 738, visa, então a isenção aos imóveis tombados pelo Condephat. Ela falou muito bem, se tem o Condephat poderia haver a isenção, também para os imóveis tombados pelo Conpresp, que é o nosso órgão da Cidade de São Paulo e o digamos, Federal. Ela colocou que já há algumas coisas a respeito disso. Eu sei tem coisas, que existe as fachadas, mas é à área central da cidade. É um círculo, ela não chega, por exemplo, a Bela Vista. Não chega à Paulista. Os imóveis da Bela Vista foram muito prejudicados, porque antigamente grandes famílias, que na década de 40, 50 tinham lá o seu poder aquisitivo, sua renda, perderam essa renda, nas décadas subseqüentes e hoje os imóveis estão com características péssimas, com umidade, cupim, IPTU altíssimo dada a região da Paulista, Bela Vista, Jardim Paulista...



rod.:A04 fl.:2 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8268

data:10-05-06

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - O senhor dá licença. Nós estamos discutindo o projeto si. Se tem imposto maior ou menor. Não estamos discutindo nesse momento. O fórum para esse momento são as isenções, conforme e ementa do projeto, os projetos tombados pelo Condephat. Foi exatamente o que a Dra. Regina se referiu. Se não vamos discutir outro assunto. Audiência pública é para discutir o projeto. O senhor se inscreveu para discutir o projeto 738.

O SR. FERNANDO MOURA - Eu fiz essa introdução, achei necessária, perdão.

Então eu teria uma proposta de um substitutivo ou de uma emenda que acrescentasse o Conpresp. Não sei se isso é possível, então além do Condephat, que se acrescenta o Conpresp, que é o nosso órgão municipal que tem muito mais a ver com o Estadual em se tratando da cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Recomendo que o senhor procure a assessoria do nobre Vereador Wadih Mutran. O projeto, ainda está em fase, de que cabe substitutivo.

Com a palavra Dra. Cristiane Mourando, que irá falar sobre o PPL 174/06, de autoria do nobre Vereador Jorge Perez.

A SRA. CRISTINA MOURANDO - Como representante da Abidraf, quero esclarecer alguns aspectos jurídicos que o colega salientou. A lei complementar 116/2003 estabelece a incidência do ISS sobre composição gráfica sem maiores detalhes.

O projeto de lei 174, não vem a colidir com a lei complementar apesar de estar havendo esse projeto de lei em trâmite no congresso, o projeto de lei municipal, não colide, muito pelo contrário, ele vem a



rod.:A04 fl.:3 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8268

data:10-05-06

esclarecer o que estaria sujeito a incidência do ISS e do ICMS, porque no caso determinadas embalagens quando destinadas a indústrias que vão utilizá-las nos seus produtos, elas são mercadorias efetivamente. E a municipalidade tem plena autonomia sem entrar em colisão com a norma da lei complementar, de estabelecer, o que a ela cabe na arrecadação e o que cabe ao ICMS, até vindo a facilitar esse conflito que vem realmente, diria, atormentando entre aspas, as empresas das gráficas. Porque algumas não sabem se contribuem para o ICMS e o ISS. E nesse tocante o Município tem plena autonomia para legislar sobre esse assunto, porque não está colidindo com a lei complementar, mas simplesmente esclarecendo uma situação sem infligir qualquer enunciado da lei complementar. E juridicamente não há necessidade de se aguardar a votação no Congresso que sabemos, pode demorar muito, para resolver essa questão. Gostaria de salientar novamente a necessidade do Município votar essa lei, que acho que é de interesse inclusive do Município, que perde a arrecadação em muitos que já poderiam estar sanados.

O Sr. Antonio Carlos Rodrigues (PL) - Não havendo mais inscritos. Nada mais havendo a ser tratado. Declaro encerrada esta audiência pública e as notas taquigráficas geradas nessa ocasião serão consideradas atas da presente Audiência.

Muito obrigado a todos. Estão encerrados nossos trabalhos.

Folha n.º _____ de proc.
n.º 42-43 de _____
03/08/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uv*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 311/2003

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha nº 442 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 311/03
Washington O. Viana
Reg. 100 312
744

fls. 52

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa acrescentar inciso ao art. 10 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

A propositura pretende incluir, dentre as situações não sujeitas à incidência da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, o vendedor ambulante que se utilize de veículo de propulsão humana, o revendedor domiciliar de gêneros alimentícios e o revendedor domiciliar de cosméticos. Segundo a justificativa, a referida lei determinou o recolhimento do tributo por parcela de trabalhadores ambulantes cujos ganhos não suportam tal exigência.

Quanto aos aspectos relativos a esta Comissão, consideramos que assiste razão ao nobre Autor, eis que a legislação tributária deve levar em consideração a justiça fiscal, sobressaindo-se, nesse aspecto, a capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação. No caso concreto, entendemos que a referida taxa não deve ser aplicada nas hipóteses que a propositura especifica, tendo em vista as características intrínsecas às atividades.

Favorável ao projeto, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/08/06

Presidente -

Autor do Voto Vencedor -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Voto vencido

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 311/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa acrescentar inciso ao art. 10 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

A propositura pretende incluir, dentre as situações não sujeitas à incidência da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, o vendedor ambulante que se utilize de veículo de propulsão humana, o revendedor domiciliar de gêneros alimentícios e o revendedor domiciliar de cosméticos. Segundo a justificativa, a referida lei determinou o recolhimento do tributo por parcela de trabalhadores ambulantes cujos ganhos não suportam tal exigência.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, temos a ponderar que, apesar dos meritórios propósitos do nobre Autor, a matéria implica em renúncia de receita, abrangendo contribuintes que, em nosso entendimento, não se equiparam àquelas pessoas não sujeitas à incidência da referida taxa, opinião, aliás, também esposada por técnicos do Poder Executivo presentes em audiência pública sobre a propositura, não se configurando, portanto, distorção com necessidade de correção.

Destarte, contrário ao projeto é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/08/06

Presidente

Relator

Publicado no D.O. 15/08/2006
 de 15/08/2006
 pagina 68
 Conferido: Carlos Roberto de Silva

À SGP-2
 São Paulo, 15/08/06

Folha nº 218
 Processo nº Washington O. Viana
 Reg. 100.812

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 44
 Em 05/01/2009
 Ass: Maria José de Oliveira
 Técnica Administrativo
 R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo n.º 01 - 0311 de 2003

05/01/2009

(a) Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

[Assinatura]
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

[Assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP - 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 45 16/01/09

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 45
do processo 01-311 de 2003 16/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/03/2005
Arquivado novamente em 16/01/2009
Com 45 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Assessoria Jurídica
Assessor
RE 101.075

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 47.248
e folha de emenda nº 43
sob nº 20.02.03

[Assinatura]

[Linha decorativa ondulada]

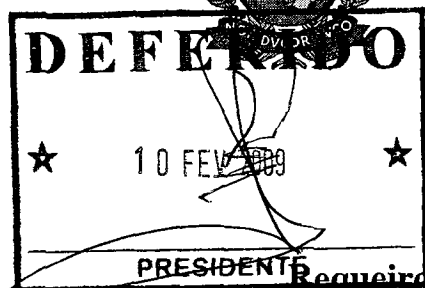
[Assinatura]

[Assinatura]

Folha nº 416 do Processo
nº 01-511 de 03



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00059/2009

REQUERIMENTO Nº /09

à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proibição de rebaixamento de lençol freático
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior do imóvel (veto total)
- 01-0701/2003 Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores
- 01-0669/2003 Direito de privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública – altera a Lei 13.479
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município (veto total)
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento telefônico, nos órgãos públicos por centrais automáticas
- 01-0341/2003 Inclui um exemplar de livro nas cesta básica distribuída no Município de S.Paulo
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy (veto total)
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão, o CEU Cidade Dutra
- 01-0048/2003 Fechamento dos Conjuntos Residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0704/2002 Encontro dos Motociclistas na Praça Charles Müller
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja (veto Total)
- 01-0608/2002 Obrigatoriedade de identificação dos postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Veda a destinação de Recursos públicos para realização do GP Fórmula
- 01-0271/2002 Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural São Paulo (revoga a Lei 13.301/02)

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
11 FEV 2009

RECEBIDO - SGP
06 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

DANILO MIRANDA DOS SANTOS
Matéria PL 311/2003



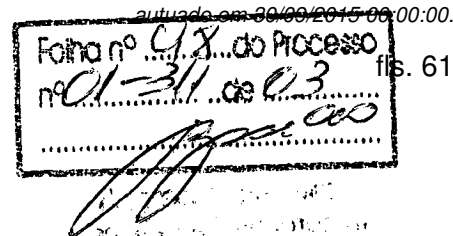
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 47 do Processo
 nº 21-311 de 02
 Assessoria Parlamentar
 RF 101.075

- 01-0266/2002 Dispõe sobre proteção das janelas em hospitais
 01-0254/2002 Padronização de sinalização turística
 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura em cada SubPrefeitura
 01-0027/2002 Proíbe órgãos públicos firmar contrato com ex-funcionários demitido ou afastado por processo administrativo
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
 01-0552/2001 Permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos em vias públicas
 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos (Aprovado / Vetado)
 01-0472/2001 Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar Hidrômetros
 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
 01-0181/2001 Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos
 01-0096/2001 Proíbe construção de novos hipermercados
 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
 01-0072/2001 Proíbe a utilização de alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Cria o auxílio por serviços externos a servidores da rede municipal de ensino
 01-0307/2000 Dispõe sobre sons urbanos
 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
 01-0227/2000 Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento
 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornais (**substitutivo**)
 01-0181/2000 Bolsa de estudo para servidores municipais
 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
 01-0079/2000 Concede prazo para regularização da atividade de jornaleiro
- 01-0521/1999 Coleta seletiva de lixo
 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
 01-0420/1999 Declara de Utilidade Pública o imóvel que especifica (TELEFUNKEN)
 01-0072/1999 Obrigatoriedade da existência de Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades para estabelecimentos comerciais ambulantes que comercializam CD's fraudulentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



- 01-0398/1998 Sistematiza e consolida as normas concernentes aos postos de combustíveis
- 01-0392/1998 Sistematiza e consolida a legislação de arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Fornecimento pela Rede Municipal Pública da Saúde, de medicamentos de uso contínuo
- 01-0178/1998 Requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4
- 01-0786/1997 Estímulo à arborização
- 01-0753/1997 Instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos
- 01-0665/1997 Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo dos consultórios dentários
- 01-0113/1997 Coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial
- 01-0025/1997 Proíbi a comercialização do Amianto no Município de S.Paulo
- 01-0024/1997 Proibição de uso e comercialização do Cerol

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo nº 01311 de 2008 20.02.09 (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 59 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 20 de 02 de 2009

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

APF

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.
18 MAR 2009

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 18/03/09 AS 17:30 hs
POR *[assinatura]*

SAÍDA: AS: h ASS.:

Sr(a). *Alessandra*

Efetuar pesquisa.

SP. 12.05/2009

Pesquisa efetuada.
SP 13/05/09

[assinatura]

Alessandra Lebeli
Técnico Administrativo
RF 11.136

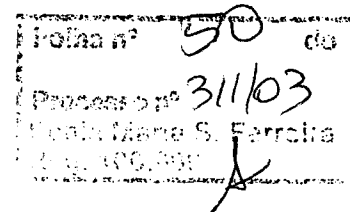
[assinatura]
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
Câmara Municipal de São Paulo nº 110.274

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Fs. 50A 57. S.P. 03/05/10

[assinatura]

SÔNIA M. S. *[assinatura]*
Assistente Parlamentar

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0311/03**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

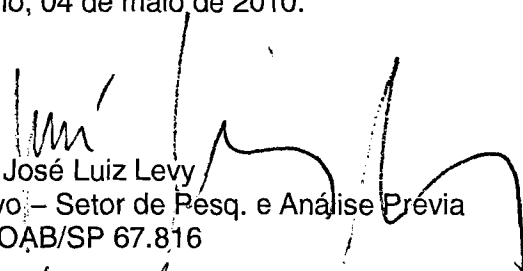
- Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, que institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos –TFE, e dá outras providências.
- Lei nº 15.032, de 13 de novembro de 2009, que concede isenção da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos –TFE e da Taxa de Fiscalização de Anúncios– TFA ao Microemprededor Individual–MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

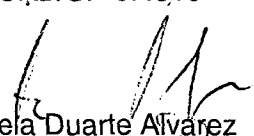
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À SGP. 21

Para prosseguimento.

São Paulo, 04 de maio de 2010.


José Luiz Levy
Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816

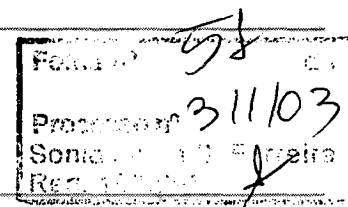

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13477

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.477 30/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, e da outras providencias.

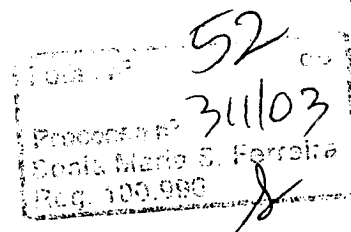
Projeto: Projeto de Lei Nº 691/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.899/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.670/1983.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.821/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.051/1991. ([ver documento](#))Alterações: Lei 13.647/2003 - Fixa limites a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Acresce à Seção 1, da tabela anexa a esta Lei, o item 19-A.; ([ver documento](#))Lei 14.256/2006 - Altera o art. 26 e a descrição do item 19-A, da Seção I, da tabela anexa a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.477, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 691/02, do Executivo)

Institui a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 2º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 3º - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

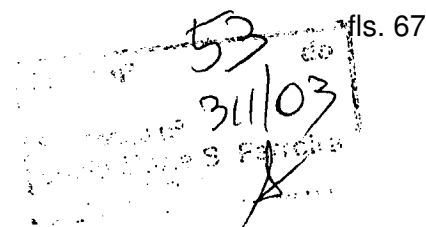
I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.



Art. 4º - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 2º desta lei.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 5º - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3;

III - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Parágrafo único - A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 6º - Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Art. 7º - Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data:

I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;

II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 8º desta lei.

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;

III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;

IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assuma as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.

Art. 9º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

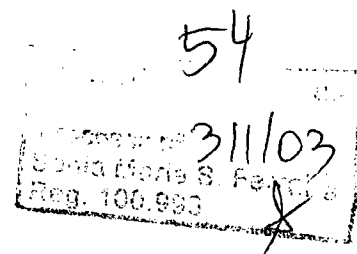
VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 10 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no



estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 11 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 2º desta lei.

Art. 12 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 13 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 2º desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO III

CÁLCULO

Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3.

§ 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

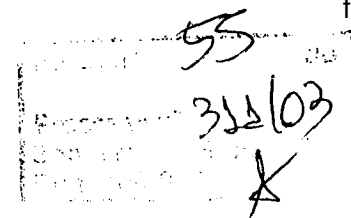
Art. 15 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

Art. 16 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas



disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO V

INSCRIÇÃO

Art. 17 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 12 desta lei.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º desta lei.

§ 2º - Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 18 - O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será de 30 (trinta) dias, contados da data de início de funcionamento do estabelecimento, salvo para aquele que comprovar ter exercido atividade provisória que se estendeu por mais de 90 (noventa) dias, adquirindo caráter de permanente, quando o mesmo prazo será contado a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia da data de início de funcionamento do estabelecimento.

Art. 19 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 20 - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 21 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 22 - A Taxa, calculada na conformidade da Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

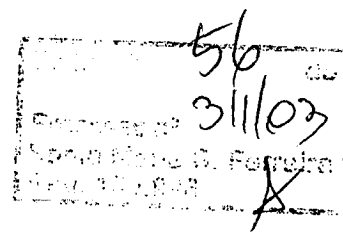
Art. 23 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15032

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.032 13/11/2009 ([ver documento](#))

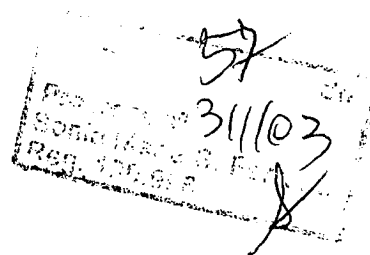
Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE e da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA ao Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

Projeto: Projeto de Lei Nº 462/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 15.032, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 462/09, do Executivo)

Concede isenção da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE e da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA ao Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE e da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

Art. 2º. A isenção da TFA referida no art. 1º desta lei fica restrita aos anúncios com dimensão de até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências ou locais de trabalho.

Art. 3º. A isenção de que trata o art. 1º desta lei não exime o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Simples Nacional - SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal